



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10825.000588/2001-41
Recurso nº	132.923 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.527
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	MASAAKI NAKASHIMA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR - LEI Nº 8.847/94 - INCONSTITUCIONALIDADE.

À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I "a", e III, "b", da Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

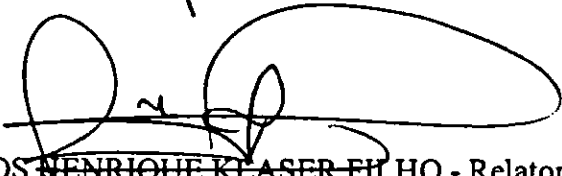
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

f



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLEASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 24 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, rejeitou, em preliminar, o pedido de perícia e, no mérito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do ITR/1996, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 06.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 29/32, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que não compete a instância administrativa rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência do Poder judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I "a", e III, "b", da Constituição Federal.

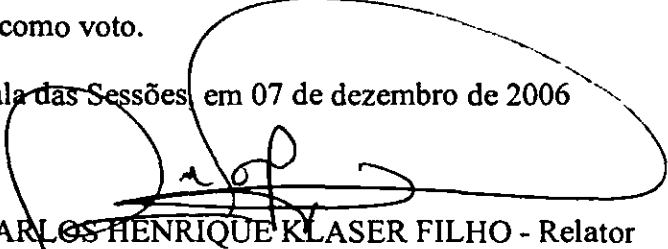
Quanto ao mérito da questão, ou seja, a discussão sobre o VTNm, por não ter ocorrido juntada aos autos, em nova oportunidade, de Laudo Técnico, justificando o reconhecimento de que o VTN do imóvel é realmente inferior ao dos demais imóveis do mesmo município, não há outra alternativa senão prosseguir com a cobrança evidenciada na Notificação de fls. 06.

Vale frisar que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a cobrança constante na Notificação de Lançamento, às fls. 06.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator